

Assunto: Re: Concorrência Pública 001/2006 - Pedido de Esclarecimentos

De: Serviço de Licitações e Contratos <srzca@tst.gov.br>

Data: Tue, 09 Jan 2007 14:30:13 -0200

Para: arthur.aragao@br.pwc.com

CC: Kessary Iwanow de Barros <kessary.barros@tst.gov.br>, Luiz Mauricio Penna da Costa <lmpcosta@tst.gov.br>

Prezado Senhor,

Conforme consulta formulada o entendimento dessa empresa não está correto, pelas razões que passo a apresentar:

O requisito editalício, fundamentado no art. 30, I da Lei n.º 8.666/93, foi assim interpretado pelo Tribunal de Contas da União ao examinar questão análoga, Acórdão 473/2004 – Plenário:

.....
9. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões n.ºs 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário).
(grifamos)

10. Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93. Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem à hipótese.

.....

Outro importante julgado da Corte de Contas é o Acórdão n.º 664/2003 – 1ª Câmara que assim tratou o tema:

.....
Essas características demonstram que o objetivo da Administração, ao exigir registro de profissionais no CRA e no CREA, não foi frustrar a participação de licitantes, mas afastar aqueles que não demonstrem condições de bem executar os serviços, já que, além de tarefas inerentes à engenharia e a arquitetura, o contrato contempla também fornecimento de mão-de-obra, o que legitima a presença do CRA, conforme dispõe a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, alínea "b". (grifamos)

.....

O objeto do certame é a prestação de serviços de informática conforme regra do Decreto n.º 2.271/1997:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e

instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Por oportuno, tendo o vista o disposto no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, estamos providenciando a confecção de Errata ao Edital para incluir planilha orçamentária entre seus anexos. Razão pela qual solicitamos que acompanhem pela imprensa oficial sua consecução.

Atenciosamente,

Fabiano de Andrade Lima
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Tribunal Superior do Trabalho
SAFS - Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar - Sala 316 - Brasília - DF
CEP 70.070-600
Tel. - (61) 3314-4049
Fax - (61) 3314-4181

fandrade@tst.gov.br

arthur.aragao@br.pwc.com escreveu:

Prezados,

Vimos, por meio deste, apresentar pedido de esclarecimentos com base nas razões anexadas a seguir. Agradeço de antemão pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

Arthur Aragão.

The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon, this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.